

<b>Processo nº</b>	13.815-0/2011
<b>Principal</b>	Companhia Matogrossense de Mineração-METAMAT
<b>CNPJ</b>	03.020.401/0001-00
<b>Gestores</b>	João Justino Paes Barros
<b>Assunto</b>	Contas Anuais de gestão - exercício de 2011
<b>Relator</b>	Conselheiro Waldir Júlio Teis

## RAZÕES DO VOTO

Diante do relatório da 4ª SECEX e do parecer do Ministério Público de Contas, cumpre-me fazer a análise das irregularidades que permaneceram.

**2 - (KB02) Pessoal Grave 02 – Admissão de servidores em cargos comissionados ou função de confiança para o exercício de atribuições não relacionadas à direção, chefia e assessoramento (art. 37,V, da Constituição Federal).**

**2.1 - Nomeação cargo em comissão pessoas que não desenvolvam atribuição de chefia, direção ou assessoramento, contrariando art. 37, V, da Constituição Federal. Irregularidade reincidente. (KB02-irregularidade grave, conforme Resolução 17/2010 TCE-MT);**

O gestor informou que a METAMAT é uma Sociedade de Economia Mista pertencente a Administração Indireta do Estado de Mato Grosso, criada pela Lei Estadual n.º 3.130 de 3/12/71, sendo submetida ao ordenamento jurídico que dispõe sobre as S/A, que é a Lei Federal n.º 6.404 de 15/12/76, tendo como objetivo principal o incremento do desenvolvimento dos setores de mineração do Estado.

Informou ainda que a empresa estatal é exploradora de atividade econômica, subordinada ao art. 173, § 1.º, II da Constituição Federal, e diante dessa situação, as pessoas nos cargos em comissão estão desenvolvendo atribuição de assessoramento na Companhia Mato-grossense de Mineração – METAMAT.

Na análise a Secex concluiu que a justificativa apresentada não procede, pois, durante o período da verificação *in loco* constatou que a METAMAT manteve nomeação em cargo de comissão, pessoas que não desenvolvem atribuição de chefia, direção ou assessoramento.

Ao analisar o item supracitado trago o que dispõe o artigo 173, § 1º, II, da Constituição da República, conforme segue:

***“Art. 173. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei.***

(...)

***§ 1º A lei estabelecerá o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, dispondo sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)***

(...)

***II - a sujeição ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)***”

Neste caso verifico que a irregularidade trata de cargo de confiança. Com referência às sociedades de economia mista, o art. 173, inc. II, da Constituição Federal estipula que se sujeitam "ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários".

Os empregados das empresas estatais que são regidos pela CLT - Consolidação das Leis do Trabalho, poderão ser chamados, pelo seu empregador a exercer cargo ou função de confiança, citando-se a respeito do assunto, exemplificativamente, o seguinte dispositivo da CLT:

***"Art. 450. Ao empregado chamado a ocupar, em comissão, interinamente, ou em substituição eventual ou temporária, cargo diverso do que exerce na empresa, serão garantidas a contagem do tempo naquele serviço, bem como a volta ao cargo anterior."***

Ou seja, na verdade não se tratam de cargos em comissão, mas de confiança. Dessa forma acolho a justificativa do gestor e afasto a irregularidade.

**2.2 cargos comissionados cedidos a outros órgãos. Irregularidade recorrente do exercício de 2009, o qual foi objeto de determinação no voto do Conselheiro Relator/2009. Irregularidade recorrente. (KB02 - irregularidade grave, conforme Resolução 17/2010 TCE-MT);**

O gestor informou que foram enviados ofícios a todos os órgãos requerendo o retorno imediato dos funcionários cedidos em cargos exclusivamente comissionados e juntou nos autos as portarias nºs. 007/2012, 069/2011 e 010/212, revogando a nomeação de três (3) servidores.

A Secex concluiu que ao analisar a relação de funcionários contida nos ofícios de solicitação para o retorno, somente três (03) funcionários atenderam ao chamado, restando ainda, trinta e oito (38) funcionários, na mesma situação em que se encontravam quando na constatação no exame “*In Loco*”.

Ao analisar o item supracitado verifico que simplesmente expedir ofícios para que os servidores compareçam no órgão de origem não cumpre as determinações exaradas nos Acórdãos nº.s **3.425/2010 e 3.368/2011**, como segue:

**“Processo nº 5.192-9/2010 – Acórdão nº 3.425/2010**

***06) regularize a situação dos 41 servidores comissionados cedidos a outros órgãos no prazo de 90 dias, devendo ser informados a este Tribunal de Contas as providências tomadas neste mesmo prazo.”***

**“Processo nº 4.086-0/211 - Acórdão nº 3.368/2011**

(...)

***3) cumpra as determinações constantes do Acórdão n.º 3.425/2010, sobretudo aquelas ainda sem comprovação de sua realização;”***

O Tribunal Pleno desta Corte vem sinalizando a irregularidade ao gestor em dois anos seguidos, determinando correção e estipulando prazo para sua regularização.

A conduta em não atender as determinações exaradas nas decisões deste e. Tribunal vem se repetindo. Não se trata mais de um fato chamado de “pouco caso”. O que me parece, é que as decisões não são cumpridas e é dada

pouca importância para o que está determinado nelas. Por isso, penso que chega um momento que as devem ser tomadas medidas mais contundentes por este e. Tribunal de Contas.

Os servidores que não atenderam a determinação do gestor deveriam ter sido imediatamente exonerados, tendo em vista que a determinação dos Acórdãos supracitados foi no sentido de que este regularizasse a situação dos servidores cedidos aos outros órgãos.

Nos casos de reincidência de não cumprimento das determinações do Tribunal Pleno, de afronta à autoridade das decisões proferidas por este colegiado, esta conduta não pode ser aceita e tampouco relevada.

Para estes casos o Regimento Interno deste Tribunal no artigo 194, § 1º, assim determina :

**“Art. 194. As contas serão julgadas irregulares quando comprovadas quaisquer das seguintes ocorrências:**

(...)

**§ 1º. Poderão ser julgadas irregulares, ainda, as contas que apresentem reincidência no descumprimento de determinação feita pelo Tribunal ou pelo Conselheiro relator em processo de prestação ou tomada de contas. (grifo meu).**

Ora, o dispositivo acima deixa claro que chega um determinado momento, que podem ser tomadas medidas mais severas. Neste caso sob análise, me parece que não há outra maneira a não ser de se adotar critérios mais rigorosos para determinadas contas, com a finalidade de efetivamente se fazer valer o princípio da eficiência da gestão, e também, o da autoridade da decisão. Por isso que o fato será tratado no dispositivo deste voto.

**4 - (JC16) Despesa 16 – Prestação de contas irregular de diárias (art. 37, caput, da Constituição Federal e Legislação específica).**

**4.1 - Prestação de contas de diárias sem comprovante da realização das viagens, no valor de R\$ 66.975,00. (JC-16-Irregularidades Moderada, conforme Resolução 17/2010/TCE/MT).**

O gestor informou que em relação aos servidores senhores João Justino Paes de Barros - Presidente e Wilson Menezes Coutinho – Diretor Técnico, analisando sob a ótica do § 3.º do Decreto n.º 2.101 de 18/8/2009, na suas

prestações de contas deverá conter apenas os documentos estabelecidos nos incisos II, III e IV do caput do artigo mencionado. Com relação aos demais servidores informou que a maioria delas encontra-se acompanhada de todas as exigências legais, previstas no Decreto supracitado.

Na análise da Secex concluiu que as irregularidades referentes aos servidores Justino Paes de Barros - Presidente e Wilson Menezes Coutinho – Diretor Técnico devem ser afastadas e permaneceram as irregularidades referente à prestação de contas dos demais servidores.

Ao analisar os documentos juntados nos autos às fls. 785/1042-TCE, verifico que a maioria das ordens de serviços encontra-se com o BDT - Boletim Diário de Transporte, fotografias dos lugares visitados e em algumas cópias de notas fiscais de abastecimentos dos veículos.

Apesar de não constarem os comprovantes das notas de abastecimentos dos veículos em todos os processos, entendo que o gestor conseguiu comprovar as despesas com os outros documentos juntados na defesa. Dessa forma deixo de considerar o item supracitado e afasto a irregularidade.

**5 - (HB04) Contrato 04 – Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da administração especialmente designado (Lei nº 8.666/1993 e demais legislações vigentes).**

**5.1 - Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por representante da Administração especialmente designado, contrariando art. 67 da Lei nº 8.666/93. (HB04 Irregularidade grave, conforme Resolução 17/2010 TCE-MT).**

A defesa informou que todos os fiscais dos contratos administrativos analisados estão expressamente em cláusulas, devidamente designados em portaria publicada no D.O.E., conforme dispõe o artigo 67, da Lei nº 8.666/93.

A Secex concluiu que os documentos juntados não comprovaram a atuação do fiscal do contrato; não foram juntados os relatórios pormenorizados, anexos aos referidos processos administrativos, conforme dispõe o § 1º do artigo 67, da Lei nº 8.666/93.

Ao analisar o item supracitado verifico que o gestor não conseguiu comprovar a existência dos fiscais de contratos, pois não juntou nos autos as portarias supracitadas. É dever da Administração acompanhar e fiscalizar a execução dos contratos, que consiste em uma etapa essencial para a perfeita execução e liquidação do objeto contratado.

A Lei nº 8.666/93 trata nos arts. 67 e 68 da fiscalização dos contratos. Exige que a execução dos contratos seja acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração, especialmente designado. Ressalta-se que a escolha do fiscal deve recair sobre aqueles que detenham a necessária capacitação técnica e experiência relacionada com o objeto da contratação.

De acordo com os argumentos explicitados, entendo que não há fiscalização efetiva dos contratos, portanto a irregularidade permanece.

Portanto, por esses motivos expostos e com base nas informações contidas no relatório da equipe técnica da Quarta Relatoria e do Parecer Ministerial, profiro meu voto sobre as contas anuais de gestão do exercício de 2011, da Companhia Matogrossense de Mineração - METAMAT,

### **DO DISPOSITIVO DO VOTO**

Diante dos fundamentos explicitados nos autos, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas nº 3.135/2012, do Excelentíssimo Procurador Dr. Gustavo Coelho Deschamps e **voto no sentido de:**

**I - julgar IRREGULARES** as contas anuais de gestão da Companhia Matogrossense de Mineração - METAMAT, relativas ao exercício de 2011, gestão do senhor João Justino Paes Barros, tendo como corresponsável a contadora senhora Gilmara Pereira Rocha, inscrita no CRC-MT sob o nº 2556-MT nos termos do artigo 23, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c o artigo 194, incisos I e II e § 1º da Resolução nº 14/2007, Regimento Interno deste Tribunal.

É como voto.

Cuiabá, 02 de setembro de 2012.

**WALDIR JÚLIO TEIS**  
Conselheiro Relator